

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 008/2025**

REFERÊNCIA: Processo Licitatório n° 016/2025

Pregão Eletrônico n° 006/2025

IMPUGNANTE: NÃO IDENTIFICADO.

Trata-se de manifestação de intenção de impugnação ao Edital n° 008/2025, referente ao Processo Licitatório n° 016/2025, modalidade Pregão Eletrônico n° 006/2025, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais locações parceladas de som, palco, iluminação, equipamentos, estruturas, bem como a prestação de serviços com seguranças desarmados, brigadistas, som volante e confecção de projeto de prevenção de incêndios para eventos e festividades do Município de Claro dos Poções/MG.

A referida manifestação foi apresentada tempestivamente por meio do Portal de Compras Públicas, no entanto, não constam a identificação do impugnante, tampouco a petição e a documentação jurídica da empresa, em desacordo com o item 21.8 do Edital n° 008/2025.

O impugnante alega a necessidade de inclusão da exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), com base no art. 67, II, da Lei n° 14.133/2021 e nos arts. 53 a 57 da Resolução CONFEA n° 1.137/2023.

Contudo, conforme apontado pela Assessoria Jurídica, o edital já prevê a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa, inscrição no CREA, apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e comprovação de experiência do profissional responsável técnico. Tais exigências atendem aos critérios legais de qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei n° 14.133/2021, sendo a CAO um instrumento complementar e não obrigatório, a ser exigido conforme a conveniência administrativa e a complexidade do objeto, o que não se verifica no presente caso.

A impugnação também sustenta a necessidade de exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, I, da mesma Lei.



Entretanto, conforme dispõe o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode, mediante justificativa, graduar as exigências de qualificação econômico-financeira de acordo com o risco da contratação. O edital, em seu item 9.10, exige a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, sendo esta uma forma legalmente válida de aferição da regularidade econômico-financeira, considerando a natureza eventual e não continuada dos serviços licitados.

Diante do exposto, e considerando o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município, por meio da Dra. Samira Fróes Rodrigues, o qual opinou pelo indeferimento da impugnação, passo à decisão.

DECISÃO

É sabido que o procedimento licitatório deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a devida garantia da qualidade na prestação dos serviços, visando o pleno atendimento das necessidades do Município e de seus cidadãos.

Dessa forma, com base na análise da manifestação apresentada, nos termos do item 21.8 do edital e no parecer da Assessoria Jurídica, o Pregoeiro do Município de Claro dos Poções/MG decide:

INDEFERIR a manifestação de impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no Edital nº 008/2025.

Claro dos Poções/MG, 16 de abril de 2025.

Wilk Emanuell Soares Dias
Pregoeiro Oficial